

PROCESSO - A. I. Nº 180461.0001/06-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - PAPELCLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0364-04/06  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 03/04/2007

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF Nº 0087-12/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A legislação do ICMS estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas pelo contribuinte, em razão da falta de apresentação dos arquivos magnéticos quando regularmente intimado. Infração reconhecida. **b)** ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. Infração reconhecida. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração reconhecida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. **b)** PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infrações reconhecidas. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. **a)** OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS. Infração reconhecida. **b)** OPERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. Infração elidida. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Foram feitos os cálculos pra correção dos equívocos da autuação. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. 6. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Infração insubstancial. 7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Multa percentual sobre o valor comercial das mercadorias cujo imposto deixou de ser antecipado, considerando-se o tratamento tributário dispensado às operações de saídas destas mercadorias. Infração reconhecida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal devido a Decisão que se proferiu através do Acórdão nº 0364-04/06, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

As infrações a seguir descritas foram objeto de Decisão contrária à Fazenda Pública, quer seja pela sua improcedência total ou parcial e serviram de base a este Recurso de Ofício:

7. Recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor R\$ 28.086,73. (Improcedente)
8. Falta de recolhimento do constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, sendo exigido o imposto de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no montante de R\$ 2.789,78. (parcialmente procedente)
10. Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do exterior. Valor R\$ 7.927,20.(improcedente)

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário, através de advogado, - fls. 1.157 a 1.180 -, e especificamente sobre as sobreditas infrações assim se manifestou: Infração 07. Pediu revisão por fiscal estranho ao feito, uma vez que a diferença apontada, entre os valores acumulados de ECF do registro 60R com os montantes escriturados no LRS tem explicação no fato de não ter considerado a “coluna de descontos”, omissão essa que gerou a divergência. Infrações 08 e 09. Asseverou que foram constatadas divergências na auditoria pelo autuado. A mais significativa, em 2005, diz respeito ao item “PAPEL RIPAX LASER 500 FL, posto que foram efetuadas vendas com baixa no estoque deste mesmo produto, sendo entregue aos clientes outro material”. Já em 2004, várias notas fiscais não foram consideradas nos demonstrativos da autuação, conforme notas anexas e quanto a infração 10 alegou que o valor do crédito indevido é referente ao FAZCULTURA, entretanto não foi apropriado duas vezes. Os créditos constam em novembro de 2004, no total de R\$ 7.927,20.

Na informação fiscal, pgs. 2.702 a 2.729, a autuante reconhece a improcedência das seguintes infrações 07 e 10. Quanto à infração 07 afirmaram que através dos documentos, fls. 1216 a 2550, o sujeito passivo comprovou que a diferença era proveniente dos valores relativos aos descontos que no registro 60R do arquivo magnético não foram excluídos e em relação à infração 10 esclareceram que mediante a apresentação dos documentos de fls. 2.684 a 2.698, ficou comprovado que o crédito fiscal no valor de R\$ 7.927,20 deduzido da antecipação parcial do mês de novembro, foi anulado pelo complemento do ICMS no valor de R\$ 17.990,55, recolhido através da denúncia espontânea nº 600000.6027/5 de 27/10/2005. Ainda quanto à infração 08 aduziram que foi efetuada a verificação das notas apresentadas pelo impugnante, sendo acatadas e novos demonstrativos foram elaborados e reduzido o valor do imposto que era de R\$ 2.789,78 passou para R\$ 2.716,15.

Em nova manifestação, pgs. 2.747 a 2748, o impugnante se manifesta pelo reconhecimento integral do débito remanescente e a consequente desistência da defesa apresentada reconhecendo a procedência total ou parcial, conforme o caso, das exigências, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 10.328/2006 de 06 de setembro de 2006. Foi também juntado aos autos extrato de pagamento gerado pelo SIDAT que confirma a efetivação do pagamento, de acordo com o documento de fl. 2.749.

Em seu voto o Sr. relator de 1<sup>a</sup> Instância ressaltou “que a autuante, após revisão fiscal, acatou integralmente os argumentos do autuado apresentados na defesa, referente às infrações 07 e 10. Portanto, as referidas infrações são improcedentes. Em relação à infração 08, a Auditora Fiscal efetuou a verificação das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e reconheceu parcialmente a defesa, elaborando novos demonstrativos de débito e reduzindo o ICMS

reclamado para o valor de R\$ 2.716,15 que foi reconhecido pelo impugnante. Assim, a infração fica parcialmente elidida.”

E acrescenta que “o contribuinte apresentou requerimento às pgs. 2.747 e 2.748, concordando com o valor do débito remanescente apresentado no Auto de Infração e desistindo da defesa, tendo em vista que já recolheu o valor de R\$ 159.815,02 com o benefício da Lei nº 10.328/2006, conforme DAE anexo à fl. 2.749.” E conclui seu voto afirmando que o autuado “ao reconhecer o débito total indicado nas infrações 01,02,03,04,05,06,09 e 11 no presente Auto de Infração e o valor devido na infração 08, efetuando o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA.” Vota pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

## VOTO

A Decisão da JJF está correta. O lançamento de ofício em lide exigia imposto e multa em decorrência de onze infrações, destas, oito foram reconhecidas restando aquelas descritas nos itens 7, 8 e 10.

Quanto às infrações 7 e 10 como expôs o Sr. relator na JJF, a autuante, após revisão fiscal, acatou integralmente os argumentos apresentados pelo autuado quando da sua defesa.

No que diz respeito à infração 8, a Sra. Auditora Fiscal, como ressalta a Decisão da JJF efetuou a verificação das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e reconheceu parcialmente a defesa, elaborou novos demonstrativos de débito, e reduziu o ICMS reclamado que foi reconhecido pelo impugnante restando assim parcialmente elidida a infração.

Diante do acima exposto e com base na legislação em vigor, resta-nos concordar com os fundamentos apresentados pela JJF e votar pela manutenção da Decisão, e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, confirmado, assim, a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 180461.0001/06-9, lavrado contra PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$115.647,55, acrescido das multas de 70% sobre R\$15.417,34 e 60% sobre R\$ 100.230,21, previstas no art. 42, II, “a”, “f”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$146.979,90, previstas nos incisos XIII-A, “g”, IX, II, “d”, § 1º, do artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. PGE/PROFIS